



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10803.000082/2010-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-002.208 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de abril de 2014  
**Matéria** COFINS/PIS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** RADIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. REGRA DE CONTAGEM. TERMO INICIAL.

O prazo de decadência dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando declarados com dolo, fraude ou simulação, em virtude do que dispõe a parte final do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), rege-se pelas regras do art. 173, I, do CTN, com o termo inicial coincidindo com o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS-ADMINISTRADORES E ADMINISTRADORES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INFRAÇÃO DE LEI. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE.

Se sociedade empresária paralisa a sua atividade econômica e não adota os procedimentos legais de dissolução, liquidação e partilha do acervo patrimonial, fica configurada a sua extinção irregular e a infração de lei por parte dos seus sócios-administradores ou gerente, ensejando a responsabilidade tributária nos termos do art. 135, III, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO A MENOR NA DCTF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS DE SONEGAÇÃO E FRAUDE FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É incabível a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, se não provadas nos autos as condutas de sonegação e fraude tributárias.

2. Se a receita utilizada como base de cálculo no lançamento dos tributos foi extraída de livro contábil da contribuinte, a conduta do sujeito passivo

configura-se hipótese de declaração inexata, prevista no art. 44, inciso do I, da Lei nº 9.430, de 1996, sancionada com a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reduzir a multa ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), vencidos os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa e José Luiz Feistauer de Oliveira, que negavam provimento. Votou a Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro, que havia pedido vista do processo, no lugar da Conselheira Andréa Medrado Darzé.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Adriana Oliveira e Ribeiro, José Luiz Feistauer de Oliveira, Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz e Nanci Gama.

## Relatório

Trata-se de Autos de Infração (fls. 11/26), em que formalizada a cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins dos meses de janeiro a dezembro de 2005, acrescidos de multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento) e juros moratórios.

No Termo de Descrição dos Fatos de fls. 2/10, relatou as autoridades fiscais que o motivo das autuações foi a constatação de que a autuada declara nas DCTF do ano de 2005 apenas parte dos valores dos débitos apurados sobre as receitas registradas na sua escrituração contábil, omitindo parte dos valores das referidas Contribuições devidos no referido ano, que se encontram discriminados nos Demonstrativos de fls. 3/4, de forma intencional e deliberada, o que configurava os crimes de sonegação e fraude fiscal capitulados nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964.

Em 17/1/2011, a autuada e os responsáveis tributários apresentaram a impugnação de fls. 142/195, alegando, em apertada síntese, (i) a ilegitimidade dos sócios, uma vez que a fiscalização não lograra comprovar que teriam praticado atos ilícitos tendentes ao descumprimento de obrigações tributárias ou que a autuada fora dissolvida irregularmente; (ii) a inaplicabilidade da multa qualificada de 150%, visto que a fiscalização não demonstrara qualquer intuito de dolo/fraude/simulação da parte dos recorrentes e a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autorizava a qualificação da multa, nos termos da Súmula CARF nº 14; (iii) a decadência dos créditos tributários, relativos ao período

de janeiro de 2005 a novembro de 2005, pois houve pagamento antecipado, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; e (iv) a inaplicabilidade da taxa Selic, para fins de cálculo de juros moratórios.

Sobreveio a decisão primeiro grau (fls. 200/215), em que, por unanimidade de votos, foi julgada improcedente a impugnação e mantido integralmente o crédito tributário exigido, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

***Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep***

*Ano-calendário: 2005*

***INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO***

*A insuficiência de declaração e recolhimento torna indispensável o lançamento de ofício, a fim de constituir o crédito tributário não declarado nem pago.*

***Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins***

*Ano-calendário: 2005*

***INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO***

*A insuficiência de declaração e recolhimento torna indispensável o lançamento de ofício, a fim de constituir o crédito tributário não declarado nem pago.*

***Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário***

*Ano-calendário: 2005*

***DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE.  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES***

*Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes — sejam sócios ou não — responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos.*

***LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA***

*No que respeita às contribuições sociais, o prazo decadencial para constituir o crédito tributário é de 5 anos, consoante a Súmula Vinculante nº 8, que declarou inconstitucional o art. 45 da lei nº 8.212/91. Segundo o Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008, sempre que verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o início do prazo decadencial se dará no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.*

***MULTA QUALIFICADA***

*Constitui fato apenável com multa qualificada a declaração em DCTF de valores inferiores aos apurados na escrita contábil, visto que tal procedimento evidencia o intuito de ocultar parcialmente a ocorrência do fato gerador e subtrair ao conhecimento do Fisco o montante efetivamente devido.*

*JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC*

*Procede a cobrança de encargos de juros com base na taxa SELIC, visto estar amparada em lei (art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96).*

Em 7/1/2013, a autuada foi cientificada da referida decisão (fl. 247), enquanto que todos os responsáveis tributários foram cientificados em 10/1/2013 (fls. 252/254). Irresignados, em 6/2/2013, apresentaram, em conjunto, o recurso voluntário de fls. 257/272, em que reafirmou os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade, com exceção das alegações acerca da inaplicabilidade da taxa Selic, para fins de cálculo de juros moratórios.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

### I- Das Questões Preliminares

Em sede de preliminar, a controvérsia cinge-se às questões relativas (i) à decadência dos créditos tributários dos meses de janeiro a novembro de 2005 e (ii) à legitimidade passiva dos sócios administradores, incluídos no polo passivo das autuações na condição de responsáveis tributários.

#### **Da decadência dos créditos tributários.**

A recorrente alegou decadência dos valores cobrados das Contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins dos meses de janeiro a novembro de 2005, sob o argumento de que houve pagamento antecipado de parte dos créditos tributários apurados nos referidos meses.

De fato, há provas nos autos (fls. 42/54) de que a recorrente recolheu os valores parciais dos créditos confessados nas DCTF dos 1º e 2º semestres de 2005 (fls. 41/45). Porém, este não foi o motivo apresentado no julgado recorrido, para rejeição da alegada decadência.

Com efeito, compulsando o voto condutor da decisão recorrida, verifica-se que a razão de decidir apresentada pela Turma de Julgamento de primeira instância, para afastar a caducidade dos lançamentos em questão, foi baseada no entendimento de que, no caso em tela, ficara “sobejamento comprovada a ocorrência de sonegação e fraude”, com a consequente substituição da regra do art. 150, § 4º, do CTN, pela do art. 173, I, do CTN.

Deveras, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, fica excepcionada a regra da contagem do prazo quinquenal de

caducidade, em que o termo inicial é a data da ocorrência do fato gerador ou fato jurídico tributário. Nessa hipótese, embora não haja norma legal que estabeleça, expressamente, a forma alternativa de contagem do prazo em comento, a jurisprudência deste Conselho e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que, em tais casos, o termo inicial do prazo decadencial passa a ser o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que lançamento poderia ser efetuado, conforme regramento estabelecido no art. 173, I, do CTN. No mesmo sentido, tem se posicionado a Fazenda Nacional, conforme entendimento exarado excerto do Parecer PGFN-CAT nº 1650/2013, a seguir transcrito:

*Em conclusão, ratificamos o Parecer PRFN 3ª Região/DICAJ Nº 10, de 2013, no sentido de que os tributos declarados com dolo, fraude ou simulação, caso não constituídos, devem ser lançados de ofício pela Administração e que, nesses casos, o prazo de decadência deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN, em virtude mesmo do que dispõe a parte final do § 4º do art. 150 do CTN, com termo inicial de contagem coincidindo com o exercício seguinte ao da ocorrência dos fatos tributáveis. (grifos não oginais).*

Dessarte, se comprovada a ocorrência de **dolo, fraude ou simulação**, independentemente de haver pagamento parcial ou não do tributo devido, o lançamento de ofício da diferença de crédito tributário apurada deve ser realizado dentro prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorreu os fatos tributáveis, sob pena de decadência do direito de lançar.

Portanto, diferentemente do que foi aludido na decisão de primeira instância, a questão relevante, para aplicação da regra de contagem excepcional do prazo decadencial, fixada no art. 150, § 4º, *in fine*, do CTN, é a comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação e não a existência da prática das infrações de sonegação e fraude fiscais, respectivamente, definidas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Aliás, tais infrações são relevantes para definir o grau da penalidade pecuniária aplicável, matéria a ser analisada a seguir, mas não para definir afastamento da regra geral de contagem do prazo decadencial fixada no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, fica definido que, em relação à forma de contagem do prazo decadencial, somente a presença do dolo, da fraude ou da simulação são suficientes para aplicação da regra excepcional de contagem prevista no art. 150, § 4º, *in fine*, do CTN. Porém, antes de analisar a ocorrência ou não da prática dos referidos vícios pela recorrente, é oportuno apresentar uma breve digressão acerca dos referidos institutos.

No âmbito do direito civil, o dolo e a fraude são defeitos dos negócios jurídicos que, nos termos do art. 171 do Código Civil de 2002, dão ensejo a anulabilidade do ato negocial, enquanto que a simulação é um vício do negócio jurídico que conduz a invalidade ou nulidade, nos termos do art. 167 do Código Civil de 2002.

Nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002, o dolo é o ato ilícito que tem as características gerais e os efeitos jurídicos definidos nos arts. 145 a 150 do Código Civil de 2002, mas não o define.

Na ausência de definição legal, recorre-se as lições da doutrina. Na esfera da doutrina civilística, Sílvio de Salvo Venosa<sup>1</sup> ensina que “dolo é o artício, artimanha, engodo, encenação, astúcia, desejo maligno tendente a viciar a vontade do destinatário, desviá-la de sua correta direção. [...] O dolo induz o declaratório a erro, mas erro provocado pela conduta do declarante.” Enquanto que no âmbito da doutrina tributária, Máira Braga Oltra<sup>2</sup> ensina que o “dolo é a vontade consciente do agente em contrariar o ordenamento jurídico, ou seja, o sujeito intenciona produzir o resultado lesivo, praticando conduta proibida ou omitindo-se quando houver obrigatoriedade de cumprimento de uma ação.”

Por entender que a conduta atribuída a recorrente enquadra-se perfeitamente na definição de dolo, os demais vícios não serão aqui analisados.

Ainda de acordo com a doutrina, o dolo pode ser positivo e negativo. O dolo positivo é aquele que se externaliza por meio de uma conduta comissiva enganatória, ao passo que o dolo negativo é aquele em que há ausência maliciosa da conduta com a finalidade de provocar uma falsa ideia ao declaratório. Para doutrina majoritária, o dolo negativo ou omissivo só existe nos casos em que o declarante tem o dever informar, por força de lei ou em decorrência da natureza do negócio. No âmbito tributário, leciona Máira Braga Oltra<sup>3</sup>, *in verbis*:

*[...] o dolo consubstancia-se em qualquer ação ou omissão do agente que objetive enganar a Fazenda Pública, podendo este comportamento implicar ou não a constituição parcial ou ausência de formalização do crédito tributário. Além disso, o dolo abarca os casos em que há diminuição ou redução total do valor da multa e dos acréscimos moratórios, os quais integram o conceito de crédito tributário, porém, como estão excluídos da definição de tributo, não dizem respeito à fraude tributária.*

No caso em tela, por determinação da legislação tributária, a atuada estava obrigada a informar na DCTF a totalidade dos valores dos créditos tributários apurados na sua escrituração contábil e fiscal. No entanto, descumprindo tal obrigação, a atuada declarou apenas parte dos créditos tributários por ela própria apurados, o que demonstra a natureza dolosa da sua conduta omissa, com claro propósito de omitir a confissão de parte dos tributos devidos e, de forma intencional e deliberada, evitar a cobrança dos valores omitidos.

Dessa forma, uma vez demonstrada a ocorrência do dolo da atuada, deve ser afastada a regra de contagem do prazo decadencial fixada no art. 150, § 4º, do CTN, em favor da regra do art. 173, I, do CTN.

No mesmo sentido, dispõe a Súmula CARF nº 72, cujo enunciado tem o seguinte teor, *in verbis*: “Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.”

Com base nessas considerações, chega-se a conclusão que, nas autuações em apreço, não houve a alegada decadência do crédito tributário lançado, uma vez que, na data em que a atuada e os responsáveis tributários tomaram ciência das respectivas autuações não havia se consumado o prazo quinquenal de decadência contado a partir de 1º de janeiro de 2006.

<sup>1</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: parte geral. 2. ed. São Paulo, Atlas, 2002, V. 1, p. 421.

<sup>2</sup> OLTRA, Máira Braga. Decadência do fisco nos casos de dolo, fraude e simulação. CARVALHO, Aurora Tomazini de (Org.). Decadência e prescrição no direito tributário. São Paulo: MP, 2007, p. 102.

<sup>3</sup> *Ibid*, p. 104.

### Da ilegitimidade passiva dos responsáveis tributários.

O motivo da inclusão dos sócios-administradores e do administrador da autuada no polo passivo das autuações em questão, na condição de responsáveis tributários, foi extinção ou dissolução irregular (de fato) da pessoa jurídica autuada, conforme explicitado nos itens 21 e 22 do Termo de Descrição dos Fatos de fls. 3/11, a seguir transcritos:

*21. É dever da pessoa jurídica, em hipótese de extinção, promover sua regular liquidação de acordo com os parâmetros legais, que protegem os interesses dos sócios e dos credores.*

*22. Diante desse cenário, é lícito deduzir que a Radial Fomento Mercantil Ltda foi dissolvida irregularmente e os atos praticados com infração à lei, requisito da imputação da responsabilidade pessoal dos sócios, manifestam-se de forma evidente.*

O procedimento regular de dissolução da sociedade empresária, que põe termo a sua personalidade jurídica, segundo Fábio Olhoa Coelho<sup>4</sup> “abrange três fases: a dissolução em sentido estrito (ato ou fato desencadeante), a liquidação (solução das pendências obrigacionais da sociedade) e partilha (repartição do acervo entre os sócios)”. Os atos de dissolução encontram-se disciplinados nos arts. 1.033 a 1.038 do Código Civil de 2002, e podem ser extrajudicial, quando instrumentalizados por decisão dos sócios expressa em ata assemblear e distrato ou judicial, instrumentalizados por decisão do Poder Judiciário. Enquanto que os atos de liquidação e de partilha estão previstos nos arts. 1.102 a 1.109 do Código Civil de 2002.

O cumprimento do procedimento de dissolução regular visa assegurar (i) a proteção dos credores da sociedade empresária, o que inclui, preferencialmente, a Fazenda Pública, e (ii) a justa repartição, entre os sócios, dos bens e direitos remanescentes após o pagamento dos credores. Por outro lado, ocorrendo descumprimento dos referidos procedimentos, os sócios-administradores e os administradores incorrem no ilícito de dissolução irregular da sociedade, passando responder de forma pessoal e ilimitada pelas correspondentes obrigações sociais. No mesmo sentido, a lição de Fábio Olhoa Coelho<sup>5</sup>, conforme explicitado no excerto a seguir transcrito:

*Os preceitos legais sobre a dissolução-procedimento visam, de um lado, assegurar a justa repartição, entre os sócios, dos sucessos do empreendimento comum, no encerramento deste; e, de outro, a proteção dos credores da sociedade empresária. Em razão desse segundo objetivo, se os sócios não observaram as regras estabelecidas para a regular terminação do sujeito artificial, respondem pessoal e ilimitadamente pelas obrigações sociais. Em outros termos, se eles simplesmente paralisam a atividade econômica, repartem os ativos e se dispersam (dissolução de fato), deixam de cumprir a lei societária, e incorrem em ilícito. Respondem, por isso, por todas as obrigações da sociedade irregularmente dissolvida. O acionista ou sócio minoritário que não participou do golpe deve, para não ser também responsabilizado, requerer a dissolução judicial da sociedade.*

<sup>4</sup> COELHO, Fábio Olhoa. Curso de direito comercial. 9 ed. São Paulo, Saraiva, 2006, V. 2, p. 451.

<sup>5</sup> Ibidem, p. 451.



na sociedade e detenha tais poderes quando da ocorrência dos fatos que evidenciam a dissolução irregular, ou seja, a inclusão dos sócios-administradores e gerentes no polo passivo das autuações como responsáveis tributários deve-se dar com relação aos atos contemporâneos à época em que se verificaram os indícios da extinção irregular da sociedade, situação em se enquadram todos os responsáveis tributários.

Por todas essas razões, os recorrentes devem mantidos no polo passivo das autuações, nos termos do art. 135, III, do CTN.

## II- Da Questão de Mérito

No mérito, a controvérsia limita-se à aplicação da multa de ofício agravada de 150% (cento e cinquenta por cento).

Segundo a fiscalização, a autuada recolheu a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não cumulativas, de todos os meses do ano-calendário de 2005, em montante menor do que o devido, e o fez de forma premeditada, posto que as receitas sobre as quais tais contribuições foram calculadas estavam corretamente registradas nos livros contábeis, demonstrando a sua intenção de suprimir/reduzir tributos, condutas perfeitamente capituladas nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964, que também caracteriza prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias ao inserir elementos inexatos na DCTF. Por tais condutas, a autuada foi sancionada com a multa qualificada de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento), capitulada no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e **nos de declaração inexata**, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, **definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.***

[...] (grifos não originais)

Por sua vez, os arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964, que tratam, respectivamente, dos ilícitos de sonegação e fraude tributárias, têm o seguinte teor, *in verbis*:

*Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*

A conduta da recorrente, não se enquadra no conceito de sonegação nem no de fraude. A sonegação se materializa quando o contribuinte, de forma dolosa, omite da fiscalização o conhecimento da ocorrência do fato gerador, sua natureza ou circunstâncias materiais, bem como as condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente. No caso em tela, a própria fiscalização informou que a receita auferida pela recorrente estava corretamente registrada na contabilidade, o que evidencia que não houve qualquer atitude deliberada ou intencional de omitir da autoridade fiscal o conhecimento de qualquer informação suscetível de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Da mesma forma, não houve fraude tributária, uma vez que a receita registrada na contabilidade estava amparada por documentação fiscal idônea, o que afasta a existência de qualquer conduta da recorrente tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais.

O fato de a recorrente não ter confessado corretamente os valores dos débitos na DCTF, a meu ver, a situação configura-se declaração inexata, conduta sancionada com a multa de 75% (setenta e cinco por cento), definida no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1966, na redação vigente na época da ocorrência dos fatos tributários objeto das autuações em apreço. No mesmo sentido, os seguintes julgados deste Conselho:

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA. Incabível a exigência da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, afeta às condutas de sonegação, fraude e conluio, quando a receita tomada em conta pelo procedimento fiscal para o lançamento dos tributos foi colhida em livro contábil ou fiscal da própria contribuinte, aflorando a hipótese de declaração inexata, igualmente prevista no mesmo comando legal e cuja penalidade pecuniária é aquela prevista em seu inciso I, qual seja, multa de 75%. (CARF. 1ª Seção. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara. Ac. 1402-01.271, de 4/12/2012, rel. Carlos Pelá, processo nº 13971.001150/200607)*

*MULTA QUALIFICADA. ART. 44, § 1º, DA LEI 9.430/96. CARACTERIZAÇÃO DAS CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTS. 71, 72 E 73 DA LEI 4502/64. NÃO CONFIGURAÇÃO. A aplicação da multa qualificada depende da demonstração de que o contribuinte tenha praticado conduta tipificada nos arts. 71, 72 ou 63 da Lei nº 4.502/64. Não caracteriza fraude o fato, em si mesmo, de o contribuinte informar em declaração um valor de tributo inferior ao valor que foi posteriormente apurado pela Fiscalização, se declarou o valor corresponde ao que efetivamente apurou, com base na interpretação que entendia aplicável à legislação. A reiteração do mesmo método de apuração ao longo do tempo apenas demonstra que era tal, e a mesma, a interpretação que o contribuinte entendia aplicável. Conduta que não evidencia a intenção de impedir o*

Processo nº 10803.000082/2010-81  
Acórdão n.º **3102-002.208**

**S3-C1T2**  
Fl. 105

---

*conhecimento da Fiscalização quanto à ocorrência do fato gerador, nem de modificar as características do fato gerador para reduzir imposto, nem configura fraude ou sonegação.* (CARF. 3ª Seção. 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara. Ac. 3403-001.989, de 20/3/2013, rel. Ivan Allegretti, processo nº 13982.001408/2009-81)

Além disso, nos termos da Súmula CARF nº 14, a “simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”, circunstâncias que não foram provadas nos autos.

Por essas razões, a multa de ofício aplicada deve ser reduzida para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

### **III- Da Conclusão**

Por todo o exposto, vota-se por conhecer do recurso, para, em sede de preliminar, rejeitar alegação de decadência do crédito tributário lançado e de ilegitimidade passiva dos responsáveis solidários; no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para, reduzir a multa de ofício para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento